



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 12, DE 2017

(nº 87/2015, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, celebrado em Brasília, em 29 de julho de 2013.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Mensagem nº 386, de 2014](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Íntegra do Acordo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1334232&filename=PDC-87-2015

DESPACHO: À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Avulso refeito em 20/06/2017 (Por republicação) para inclusão da íntegra do texto do Acordo, da Mensagem e da Exposição de Motivos



[Página da matéria](#)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, celebrado em Brasília, em 29 de julho de 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, celebrado em Brasília, em 29 de julho de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

Mensagem nº 386

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivo do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, celebrado em Brasília, em 29 de julho de 2013.

Brasília, 17 de novembro de 2014.



Nº 01/2014

Brasília, 1 de Abril de 2014

SA

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

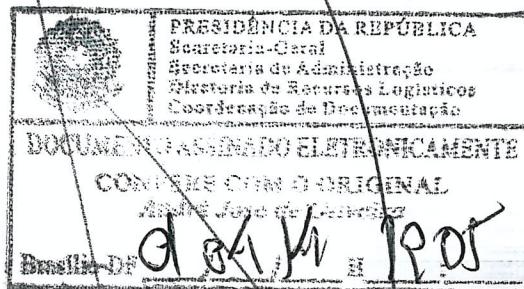
Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, celebrado em Brasília, em 29 de julho de 2013, assinado pelo Embaixador Antonio de Aguiar Patriota, então Ministro de Estado das Relações Exteriores, e pela Ministra dos Negócios Estrangeiros e da Integração Regional de Gana, Hanna Tetteh.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de sessenta países nos últimos anos, reflete a tendência de estender aos dependentes dos servidores das missões diplomáticas e repartições consulares a oportunidade de trabalhar no exterior permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência pessoal e profissional.

3. Com efeito, as novas gerações do serviço exterior brasileiro reivindicam espaço profissional próprio para seus dependentes – cônjuges, em especial – a fim de possibilitar-lhes o exercício de atividades outras que o mero acompanhamento do funcionário removido para o exterior.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Luiz Alberto Figueiredo Machado



É CÓPIA AUTÊNTICA

Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 22 de dez de 2014

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE GANA SOBRE O EXERCÍCIO DE
ATIVIDADE REMUNERADA POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL
DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR, ADMINISTRATIVO E
TÉCNICO DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS E CONSULARES.**



O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Gana
(doravante denominados 'Partes'),

No anseio de permitir o livre exercício de atividades remuneradas, e tendo por base o princípio da reciprocidade, por parte de dependentes de diplomatas e outros empregados de uma das Partes, designados para exercer uma missão oficial no território da outra Parte,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1
Objeto

Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de Missões Diplomáticas, Postos Consulares e Missões Permanentes da República de Gana na República Federativa do Brasil e da República Federativa do Brasil na República de Gana, poderão exercer atividade remunerada no território da outra Parte, nas mesmas condições de cidadãos da referida Parte, após a obtenção de autorização apropriada, conforme as previsões do presente Acordo.

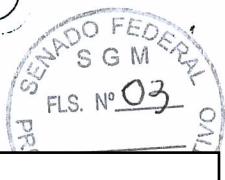
Artigo 2
Dependentes

Para os fins deste Acordo, são considerados dependentes:

- a. Cônjuge, conforme definido pela legislação doméstica do país;
- b. Filhos solteiros menores de 21 anos, sob guarda de seus pais, ou menores de 25 anos que estejam estudando em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Estado; e
- c. Filhos solteiros, sob guarda de seus pais, com deficiências físicas ou mentais.

Artigo 3
Atividade Remunerada

1. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às exigências que regula o exercício de tais profissões ou atividades no Estado



2 A autorização de exercício de atividade remunerada poderá ser negada nos casos em que, por motivos de segurança, exercício de autoridade pública ou para salvaguardar interesses do Estado ou da Administração Pública, somente possam ser empregados nacionais do Estado acreditado.

Artigo 4 Pedido de Autorização

O pedido de autorização para o exercício de atividade remunerada deverá ser registrado pela respectiva Missão Diplomática junto ao Ministério das Relações Exteriores do país acreditado via Nota Verbal. O pedido deverá incluir informação que comprove a relação familiar da parte interessada com o oficial de quem é dependente, bem como qual atividade remunerada o interessado pretende exercer. Após verificar se o solicitante se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo, o Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado informará à Embaixada do Estado acreditante, oficialmente e com a brevidade possível, que o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada, sujeito à legislação local pertinente.

Artigo 5 Imunidade de Jurisdição Civil

No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado conforme o Artigos 31 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou o Artigo 43 da Convenção de Viena Sobre Relações Consulares, ou qualquer outro tratado internacional aplicável, e que tenha obtido emprego à luz deste Acordo, não gozará de imunidade de jurisdição civil e administrativa no Estado acreditado, em querelas que surjam dessa relação empregatícia e está sujeito à legislação e aos tribunais do Estado acreditado.

Artigo 6 Imunidade de Jurisdição Criminal

No caso em que os dependentes gozem de imunidade de jurisdição criminal no território do Estado acreditado, segundo a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou qualquer outro tratado instrumento internacional relevante:

- a. O Estado acreditante renunciará à imunidade de jurisdição penal do dependente relativa a qualquer ato ou omissão cometidos no exercício da atividade remunerada, exceto em casos especiais, em tal renúncia seja considerada contra os interesses do Estado acreditante.
- b. A renúncia à imunidade de jurisdição criminal não deverá ser interpretada como extensível à renúncia à imunidade de execução de sentenças, para a qual uma renúncia específica deve ser emitida. Nesses casos, fica acordado que o Estado acreditante considerará seriamente o pedido do Estado acreditado de renunciar a essa imunidade.

Artigo 7 Legislação Aplicável

Um dependente que exerce atividade remunerada no território do Estado acreditado será considerado residente fiscal, estando sujeito a tributação aplicável, legislação trabalhista e de previdência social do Estado acreditado, relacionadas ao exercício de sua atividade.



Artigo 8
Validade da Autorização

A autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditado expirará dentro do período de dois (2) meses a partir da data em que o agente diplomático, consular, administrativo ou técnico, de quem o autorizado é dependente termine sua missão junto ao País acreditante ou a Organização Internacional, ou a partir da data em que o "status" de dependente do beneficiário da autorização cesse. Contratos de trabalho assinados de acordo com os termos estipulados no presente Acordo não dão aos dependentes o direito de continuar a residir no Brasil ou em Gana, tampouco garante a esses dependentes o direito de continuar no exercício dessa atividade remunerada ou de iniciar qualquer outra atividade remunerada no Estado acreditado após o fim da autorização.

Artigo 9
Medidas para Implementação

As Partes se comprometem a adotar todas as medidas necessárias para a implementação do presente Acordo.

Artigo 10
Denúncia

Qualquer uma das partes poderá denunciar o presente Acordo através de notificação de sua intenção à outra Parte, por escrito, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data de tal notificação.

Artigo 11
Entrada em Vigor

O presente acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última Nota em que as partes notifiquem que seus respectivos requisitos internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo tenham sido cumpridos.

De boa fé, os signatários abaixo assinam este Acordo.

Feito em Brasília, em 29 de julho de 2013, em dois exemplares originais, nos idiomas Português e Inglês, ambos os textos sendo igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE
GANA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do artigo 49